



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DEAPP
DIVISÃO DE AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA 2 – DIAPP2

Processo nº	TC N.º 04399/22
Subcategoria	Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado	Fundo de Previdência de Sapé
Responsável	Paulo de Tarso Veloso e Silva
Assunto	Encaminhamento de Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2021
Relator	Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relatório de Análise de Defesa

1. Introdução

Trata-se de Análise de Defesa relativa à Prestação de Contas do exercício 2021 do Fundo de Previdência de Sapé.

Em última análise constante no Relatório Inicial da Auditoria, fls. 1728/1758, foram apontadas as irregularidades a seguir elencadas;

- Não envio das relações dos procedimentos licitatórios e dos contratos, tanto licitados como não licitados, vigentes no ano de 2021 (itens “1.2” e “6” do relatório inicial);
- Pagamentos de obrigações securitárias para o INSS abaixo do montante constante nas Declarações de Contribuições à Previdência Social, devendo ser remetida a documentação comprobatória das quitações das obrigações patronais devidas no exercício em tela (item “3.1” do relatório inicial);
- Necessidade de apresentação da documentação relacionada ao pedido de filiação do PREV SAPÉ na ASPREVPB, capaz de acobertar a despesa com taxa de anualidade, bem como do embasamento para a definição da taxa paga no exercício (item “3.1 do relatório inicial);
- Contabilização incorreta de gastos com locações de software de contabilidade e de transparência no elemento de despesa 40, na soma de R\$



7.000,00, e de dispêndios com assessoria previdenciária e treinamento no elemento de despesa 39, R\$ 5.000,00 (item “3.1” do relatório inicial);

- Necessidade de demonstração dos serviços de treinamento pagos ao credor Milton Moreira Raimundo – ME no montante de R\$ 17.416,67 (item “3.1” do relatório inicial);
- Ausência de designação do gestor dos investimentos do RPPS em 2021, bem como da documentação comprobatória da certificação exigida para o gestor (itens “5.1” e “5.3” do relatório inicial);
- Descapitalização do RPPS, possuindo, ao final do exercício, recursos capazes de honrar os pagamentos de benefícios previdenciários por apenas 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias (item “5.2” do relatório inicial);
- Imprescindibilidade de apresentação de justificativas atinentes ao valor não considerado pela contabilidade no valor de R\$ 8.956,43, deduzido da Conta n.º 0011757-9 do Bradesco (item “5.2.2” do relatório inicial);
- Manutenção de saldo elevado conciliado em contas correntes, sem adoção de medidas para investimentos com resgate automático, objetivando rendimentos com os valores pertencentes ao RPPS (item “5.2.2” do relatório inicial);
- Não indicação do investimento FIC PRÁTICO CP na Relação dos Fundos de Investimentos Utilizados no Exercício (item “5.2.3” do relatório inicial);
- Aplicações de recursos nos fundos BB PREVID RF IRF-M1, R\$ 466.329,75, e CAIXA FI BRASIL IRF-M1 TP RF, R\$ 150.018,46, em percentuais superiores ao definido no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010 e alterações (item “5.2.3” do relatório inicial);
- Ausência de designação dos membros do Comitê de Investimentos e da comprovação da certificação exigida (item “5.3” do relatório inicial)
- Falta de apresentação do inventário de bens registrados no Balanço Patrimonial (item “5.5.d” do relatório inicial);
- Não registro no Balanço Patrimonial das contribuições à Previdência Social declaradas e não repassadas ao INSS (itens “3.1” e “5.5.f” do relatório inicial);
- Carência de Notas Explicativas relacionadas aos fatos registrados nos demonstrativos contábeis, contrariando os ditames dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item “5.5.g” do relatório inicial);
- Realizações de gastos com locações de programas de contabilidade, folha de pagamento e transparência sem procedimentos licitatórios, na quantia de R\$ 36.296,64 (item “6” do relatório inicial);
- Contratações de serviços contábeis e jurídicos rotineiros sem a demonstração da singularidade exigida no art. 25, inciso II, a Lei Nacional n.º 8.666/1993, como também em desacordo com o Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17 (item “6” do relatório inicial);



- Não apresentação de informações acerca do número de servidores ativos, aposentados e pensionistas da Urbe de Sapé/PB, sendo remetido demonstrativo de outro município (item “7” do relatório inicial);
- Situação irregular dos membros do Conselho de Administração, a partir do dia 02 de setembro de 2021 (item “8.2” do relatório inicial);
- Descumprimento do art. 27 da Lei Municipal n.º 919/2006, no tocante à periodicidade das reuniões do Conselho de Administração (item “8.2” do relatório inicial);
- Composição do Conselho Fiscal, definida no art. 33 da Lei Municipal n.º 919/2006 sem assegurar a proporcionalidade entre representantes do ente federativo, dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas (item “8.3” do relatório inicial);
- Situação irregular dos membros do Conselho Fiscal, a partir do dia 02 de setembro de 2021 (item “8.3” do relatório inicial);
- Descumprimento do art. 36 da Lei Municipal n.º 919/2006, no que respeita à periodicidade das reuniões do Conselho Fiscal (item “8.3” do relatório inicial);
- Não elaboração da Avaliação Atuarial de 2021, com dados projetados em 31 de dezembro de 2020 (item “9” do relatório inicial);
- Utilização no exercício financeiro de 2021 de alíquotas patronais (normal e custo suplementar) definidas na Avaliação Atuarial de 2020, com dados projetados em 31 de dezembro de 2019 (item “9” do relatório inicial);
- Necessidade de esclarecimentos acerca de parcelamentos válidos ao final de 2021, bem como os seus reais saldos (item “10” do relatório inicial);
- Falta de efetiva cobrança de valores parcelados não quitados na integralidade pelo ente federativo durante o período sub examine (item “10”);
- Carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido ao final do exercício financeiro de 2021 (item “12” do relatório inicial);
- Descumprimento do art. 5º da Resolução Normativa RN TC n.º 06/2021, diante da não validação no Banco de Legislação do TCE/PB dos Decretos Municipais n.º 2.728/2019 e n.º 2.797/2020, como também da Portaria n.º 432/2017;
- Inconformidades em vários documentos previstos no art. 1º da Portaria TC n.º 201/2019, ensejando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (item “15” do relatório inicial);
- Imprescindibilidade de envio da documentação relacionada à locação do imóvel sede do PREV SAPÉ (item “15” do relatório inicial).

2. Análise da defesa

Notificado, o representante do Fundo de Previdência de Sapé veio aos autos, anexando documentos, fls. 1770/2130 apresentando os seguintes argumentos:



2.1. Não envio das relações dos procedimentos licitatórios e dos contratos, tanto licitados como não licitados, vigentes no ano de 2021 (itens 1.2 e 6 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Relatou a Auditoria, como primeiro elemento carecedor do esclarecimento, o fato de que não foram encaminhados os procedimentos licitatórios e contratos realizados pela autarquia previdenciária no exercício de 2021.*

Seguem, para tanto, os contratos firmados pelo PREV-SAPÉ no exercício de 2021.

Análise da Auditoria – Ao analisar os documentos apresentados às fls. 1805/1832, constatou-se o encaminhamento dos contratos realizados em 2021, portanto esta Auditoria considera a irregularidade **sanada**.

2.2. Pagamentos de obrigações securitárias para o INSS abaixo do montante constante nas Declarações de Contribuições à Previdência Social, devendo ser remetida a documentação comprobatória das quitações das obrigações patrimoniais devidas no exercício em tela (item 3.1 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Conforme solicitado pela douta auditoria, estamos apensando toda a documentação comprobatória dos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência – INSS, referente ao exercício financeiro de 2021.*

Análise da Auditoria – Foram anexadas as documentações comprobatórias das quitações das obrigações patrimoniais referentes ao exercício de 2021. Logo, a irregularidade foi considerada **sanada**.

2.3. Necessidade de apresentação da documentação relacionada ao pedido de filiação do PREV SAPÉ na ASPREVPB, capaz de acobertar a despesa de anualidade, bem como do embasamento para a definição da taxa paga no exercício (item 3.1 do relatório inicial);



Argumentos da Defesa – *Aduz a Auditoria ser necessária a apresentação do instrumento legal que autorizou a despesa da taxa de anuidade relativa à filiação do PREV-SAPÉ à APSREVPB, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).*

Neste sentido, segue anexo ficha relativa ao requerimento de filiação do PREV-SAPÉ junto à APSREVPB, datada de 01 de fevereiro de 2018, a qual foi regularmente deferida pela então Presidente da associação em questão, a Sra. Léa Santana Praxedes.

Segue anexo também e-mail encaminhado pela referida Presidente, com as informações relativas à forma de pagamento da anuidade, bem como a justificativa dos valores cobrados, no qual informa que:

O Instituto que tiver:

- até 250 aposentados e pensionistas o valor anual definido foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais);*
- De 250 até 500 aposentados e pensionistas o valor anual definido foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais);*
- De 500 até 1.000 aposentados e pensionistas o valor anual definido foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);*
- Acima de 1.000 aposentados e pensionistas o valor anual definido foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

Tendo em vista que o PREV-SAPÉ conta com menos de 500 aposentados e pensionistas, pois, conforme a seguir será demonstrado, finalizou o exercício de 2021 com 495 beneficiários, pagou o valor de R\$ 1.000,00 relativo à taxa de filiação à ASPREVPB.

Ademais, no tocante à definição dos valores da contribuição das instituições filiadas, consta no Estatuto da Associação Paraibana de Regimes Próprios de Previdência, que será definido anualmente pela Diretoria Executiva em conjunto com o Conselho Fiscal, senão vejamos:

Art. 8º *A ASPREVPB será mantida pela contribuição das instituições filiadas por doações de terceiros e por receitas eventuais oriundas da execução de suas finalidades.*

Parágrafo único: *A Diretoria Executiva e o Conselho fiscal, em reunião conjunta, definirão anualmente o valor da contribuição das Instituições filiadas à ASPREVPB estabelecendo a periodicidade dos*



pagamentos e a proporcionalidade levando em conta o número de segurados cada uma.

Portanto, considerando que restou devidamente justificado o valor desse dispêndio financeiro em prol da ASPREVPB, requer que tal inconformidade seja considerada sanada.

Análise da Auditoria – Foi apresentada a documentação relacionada ao pedido de filiação do PREV SAPÉ na ASPREVPB, assim também como o embasamento para a definição da taxa paga no exercício. Irregularidade **elidida**.

2.4. Contabilização incorreta de gastos com locações de software de contabilidade e de transparência no elemento de despesa 40, na soma de R\$ 7.000,00, e de dispêndios com assessoria previdenciária e treinamento no elemento de despesa 39, R\$ 5.000,00 (item 3.1 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – A Auditoria aponta que o valor de R\$ 7.000,00 foi contabilizado erroneamente no elemento de despesa 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Contudo, o apontamento da Auditoria não cabe prosperar. Isto porque, o Manual Técnico de Orçamento – MTO 2021, 5ª versão de 16/06/2020, na página 160, cuja cópia segue anexa, assim dispõe:

*40 – Serviços de Tecnologia da informação e Comunicação – Pessoa Jurídica Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da administração pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não classificadas em outros elementos de despesas, **tais como: locação de equipamentos e softwares**, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados de web; e outros congêneres.

Assim, resta totalmente elidida a falha apontada.

No que se infere à despesa de R\$ 5.000,00 como pagamento ao Sr. Milton Moreira Raimundo – ME, assevera-se que se trata de uma pessoa jurídica, e no elemento 33.90.39 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, é cabível a classificação dos serviços prestados pelo credor acima descrito.

Ademais, tal informação não representou nenhuma ordem de prejuízo ao erário e a análise da prestação de contas em questão.

Análise da Auditoria – Apesar das alegações do gestor, a Auditoria entende que as despesas realizadas com o mesmo objeto e mesmo credor, deverão ser contabilizadas no mesmo elemento de despesa. Irregularidade **permanece**.

2.5. Necessidade de demonstração dos serviços de treinamento pagos ao credor Milton Moreira Raimundo – ME no montante de R\$ 17.416,67 (item 3.1 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – A defesa não se pronunciou a respeito desta irregularidade.

Análise da Auditoria – Como a defesa não se pronunciou, a irregularidade **permanece**.

2.6. Ausência de designação do gestor dos investimentos do RPPS em 2021, bem como da documentação comprobatória da certificação exigida para o gestor (item 3.1 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *No que diz respeito à certificação exigida para o gestor, consta no documento de fl. 1104 a comprovação da referida certificação, conforme preceitua o disposto no art. 8º-B da Lei n.º 9717/98.*

Análise da Auditoria – O defendente não trouxe aos autos esclarecimentos acerca da ausência de gestor de investimentos, ademais, a comprovação da certificação do gestor



(fls. 1104), na qual a defesa se refere, é datada de 25/03/2022, isto é, foi emitida após o exercício em análise. A irregularidade **permanece**.

2.7. Descapitalização do RPPS, possuindo, ao final do exercício, recursos capazes de honrar os pagamentos de benefícios previdenciários por apenas 02 (dois) meses e 10 (dez) dias (item 5.2 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Nobres Auditores e Conselheiros deste Tribunal de Contas, este é um fato que assola a grande maioria dos institutos de previdência própria do nosso País. É notória a situação dos regimes próprios de previdência quanto à ausência de capitalização de recursos ao longo dos anos e sua enorme dificuldade em manter o pagamento dos benefícios previdenciários vigentes e futuros.*

Infelizmente, para o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PB a situação não é diferente, dependendo o RPPS do repasse mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias correntes do ente municipal para que possa se capitalizar.

Em que pese as dificuldades de qualquer instituto de regime próprio, a gestão do PREV-SAPÉ tem pleno compromisso em buscar a máxima eficiência possível na arrecadação e administração dos recursos previdenciários de seus segurados. Senão vejamos os diversos ofícios que ora são colacionados, relativos às cobranças de pagamentos dos parcelamentos encaminhados ao gestor responsável.

Um outro forte exemplo é a ponderação e minimização das despesas administrativo-financeiras bem abaixo do limite máximo permitido equivalente ao 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, inerente à taxa de administração, tendo feito uso de apenas 0,56% do valor obtido, conforme restou evidenciado no próprio relatório (item 3.2).

No mais, o saldo consolidado existente em 31 de dezembro de 2021 foi de R\$ 2.959.495,29, ao passo que ao final do exercício de 2020 foi de R\$ 870.188,52, apontando que a descapitalização já vem de gestões anteriores e a atual gestão está trabalhando com a finalidade de restabelecer o equilíbrio financeiro deste RPPS.



Desta forma, vem pugnar que a irregularidade apontada seja considerada sanada diante dos argumentos levantados e de toda a documentação constante do processo, comprovando a efetiva ação da gestão em busca dos pagamentos dos parcelamentos e dos repasses das contribuições previdenciárias, que são de responsabilidade exclusiva do gestor executivo municipal e dos gestores de cada fundo.

Análise da Auditoria – diante das justificativas do gestor, tendo em vista um gasto mínimo com despesas administrativas e melhorias no saldo de um exercício para o outro, a auditoria entende que a irregularidade pode ser **relevada**, recomendando que sejam mantidas e acrescidas medidas para capitalizar o RPPS e aumentar os recursos capazes de honrar os pagamentos de benefícios previdenciários.

2.8. Imprescindibilidade de apresentação de justificativas atinentes ao valor não considerado pela contabilidade no valor de R\$ 8.956,43, deduzido da Conta nº 0011757-9 do Bradesco (item 5.2.2 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *No que diz respeito à ausência de justificativas relativas ao valor não considerado pela contabilidade na conta FOPAG, cabe asseverar que, por orientação do próprio TCE/PB não se contabiliza conta FOPAG, uma vez que esta serve apenas para transferências dos salários dos funcionários da conta de origem FOPAG para as contas dos funcionários.*

O valor de R\$ 8.956,43 já foi contabilizado no pagamento da folha, na conta de origem.

Assim, requer que esta inconformidade também seja considerada sanada.

Análise da Auditoria – Quanto ao valor de R\$ 8.956,43, constante na conciliação, a Auditoria **acata** as justificativas do gestor.

2.9. Manutenção de saldo elevado conciliado em contas correntes, sem adoção de medidas para investimentos com resgate automático, objetivando rendimentos com os valores pertencentes ao RPPS (item 5.2.2 do relatório inicial);



Argumentos da Defesa – Como observado, o saldo mensal do PREV-SAPÉ equivale a pouco mais do valor do pagamento de uma folha dos aposentados e pensionistas, sendo inviável a adoção de investimentos com resgate automático.

Além disso, as opções possíveis de aplicação automática são fundos de investimentos enquadrados no art. 7º, IV, “a” da Resolução CMN 3.922/2010, cujo montante aplicado não pode ultrapassar 20% dos recursos do RPPS, deixando claro que se o referido montante de recursos presente em conta corrente tivesse sido aplicado nessas opções de fundos de investimentos, isto teria gerado um desenquadramento da aplicação, conforme art. 13 da Resolução 3.922.

Sendo assim, não há que se falar em má gestão de recursos, uma vez que se pode constatar que a atitude do gestor foi a melhor possível dentro das circunstâncias da época, denotando a atenção, o zelo e a observância da legislação pertinente por parte da gestão do PREVSAPÉ.

Análise da Auditoria – As justificativas elencadas pelo defendente **não sanam** a irregularidade, posto que o valor da folha de inativos e pensionistas mensal era equivalente, na época, a pouco mais de R\$ 1.000.000,00, conforme verificado no SAGRES.

SAGRES [Unidade Gestora: Fundo de Previdência de Sapé]

reas Normal Municipal > PESSOAL > Folha de Pagamento

Exercício: 2021 Atualizado até: 12/2021

Intervalo Competência: Novembro a Novembro

Aplicar filtro: Exibir

Tipo de contabilização:

Tipo de vínculo: Inativos / Pensionistas

CPF	Nome do servidor	Cargo nº	Descrição do cargo, emprego e função	Admissão	Referência	Lançamento	Tipo de lar	
Tipo de vínculo : 0 Inativos / Pensionistas							Total: R\$ 1.281.978,92	Lançame

Ademais, os valores em conta podem ser aplicados nos fundos de investimentos sem necessariamente ultrapassar os 20% estabelecido, quando aplicado diversificadamente.

2.10. Não indicação do investimento FIC PRÁTICO CP na Relação dos Fundos de Investimentos Utilizados no Exercício (item 5.2.3 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – A ausência de indicação do investimento FIC PRÁTICO CP na Relação dos Fundos de Investimentos Utilizados no Exercício não passou de um mero equívoco, o qual foi perfeitamente observado pela douta Auditoria do Tribunal de Contas, não representando qualquer prejuízo ao erário.



Análise da Auditoria – O defendente reconhece que houve um equívoco na relação dos Fundos de Investimentos encaminhada, porém não representou nenhum prejuízo ao erário. Apesar da justificativa do gestor, a Auditoria entende que a irregularidade permanece, pois apesar de não causar prejuízo ao erário, causa prejuízo ao controle por falta de informação.

2.11. Aplicações de recursos nos fundos BB PREVID RF IRF-M1, R\$ 466.329,75, e CAIXA FI BRASIL IRF-M TP RF, R\$ 150.018,46, em percentuais superiores ao definido no art. 13 da Resolução CMN n.º 3.922/2010 e alterações (item 5.2.3 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – O presente Relatório da Auditoria aponta no item 5.2.3 que os fundos de investimentos BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA IRF-M1 TÍTULOS PÚBLICOS, de CNPJ: 11.328.882/0001-35, e FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS RENDA FIXA, de CNPJ: 10.740.670/0001-06, estariam desenquadrados, em decorrência do percentual de recursos aplicados nesses fundos exceder o limite de 20% estipulado no art. 13 da Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional, com a redação dada pela Resolução CMN n.º 4695/2018.

Todavia, é importante ressaltar que ambos os fundos de investimentos estão enquadrados no art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Resolução CMN nº 3.922/2010, cujo dispositivo permite alocação de até 100% dos recursos do RPPS, pois dizem respeito a fundos de investimentos que investem exclusivamente em títulos públicos federais, representando assim uma das mais conservadoras opções de investimentos disponíveis aos RPPS.

Este é, inclusive, o entendimento da Secretaria de Previdência manifestado na Nota Técnica nº 12/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, que tem por objetivo oferecer esclarecimentos sobre alterações na Resolução CMN 3.922/2010, geradas pelas resoluções posteriores, 4.604/2017 e 4.695/2018. A referida Nota Técnica é organizada em perguntas e respostas e, eis o que essa explicita sobre o tema “Limites do Patrimônio Líquido dos Fundos”:

Pergunta 32: As aplicações dos RPPS em cotas de um mesmo fundo de investimento cuja carteira é representada 100% por títulos públicos deve seguir o limite do art. 13 da Resolução CMN nº 3.922/2010?



Resposta (24/05/2019): A nova redação do art. 13, dada pela Resolução CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018, foi clara ao definir que as aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social (RPPS). Contudo, como os RPPS podem aplicar até 100% dos seus recursos em títulos públicos, parece-nos razoável obter um melhor entendimento a respeito da observância deste art. 13 por parte de fundos de investimento que possuem uma carteira representada 100% por títulos públicos.

Foi instituído Grupo de Trabalho (GT), por meio da Portaria nº 12, de 23 de abril de 2019, da Secretaria da Previdência (SPREV), em que se pretende avaliar as normas sobre as aplicações de recursos e parâmetros gerais de gestão dos investimentos dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, receber e analisar estudos e sugestões formuladas por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e elaborar propostas para o aperfeiçoamento normativo. Este GT, que possui ampla participação dos principais atores interessados na melhoria da Resolução CMN nº 3.922/2010, deve elaborar, ao final dos trabalhos, propostas para subsidiar a revisão de normas relativas aos investimentos dos RPPS. Um dos pontos que necessitam de aperfeiçoamento é justamente este colocado no atual questionamento (pergunta 32).

*Até a conclusão do mencionado Grupo de Trabalho, com prováveis encaminhamentos a respeito do assunto, **não há necessidade de se providenciar o resgate imediato dos recursos dos fundos com esse perfil de carteira (100% títulos públicos). Tais fundos, portanto, ficam dispensados de observar o prazo previsto no art. 21 até a conclusão do GT e provável publicação de nova Resolução, já aperfeiçoada em relação ao tema.***

Fica claro, portanto, que não se deve considerar o limite de 20% estabelecido no art. 13 da Resolução 3.922/2010 para fundos de investimentos enquadrados no seu Art. 7º, I, alínea “b”.



Neste sentido, atendemos aos esclarecimentos solicitados nos itens 14.3 e 14.4 da PCA 2020 e reivindicamos o alinhamento deste excelso Tribunal de Contas ao entendimento da Secretaria de Previdência como forma de estabelecer a unidade de entendimento por parte dos órgãos de fiscalização e controle externo, dando assim mais clareza às normas e orientações que devem ser seguidas pelo RPPS.

Análise da Auditoria – Analisando as justificativas do defendente, esta Auditoria constatou que procedem as informações acerca da *Nota Técnica nº 12/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF Perguntas e Respostas - Resolução CMN nº 3.922/2010 (alterações da Resolução CMN nº 4.604/2017 e Resolução CMN nº 4.695/2018)* e que a pendência de esclarecimentos acerca da aplicação do Art. 13 da 3922/2010 em relação aos fundos de investimentos com perfil da carteira 100% títulos públicos foi resolvida através do art. 18 da Resolução CMN nº 4963/2021 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cmn-n-4.963-de-25-de-novembro-de-2021-362755126>), conforme se vê abaixo:

Art. 18. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos fundos de investimento que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a" do inciso I do art. 7º ou em compromissadas lastreadas nesses títulos.

Ressaltando que essa Resolução entrou em vigor em 03 de janeiro de 2022, esta Auditoria considera que, pelas considerações explanadas na defesa, esta irregularidade pode ser considerada **sanada**, pelo fato de que a nova norma veio apenas a corroborar com um entendimento mais amplo da norma anterior.

2.12. Ausência de designação dos membros do Comitê de Investimentos e da comprovação da certificação exigida (item 5.3 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *No que diz respeito à certificação exigida para o gestor, consta no documento de fl. 1104 a comprovação da referida certificação, conforme preceitua o disposto no art. 8º-B da Lei n.º 9717/98.*



Ademais, no que diz respeito à ausência de designação dos membros do Comitê de Investimentos, cabe destacar que o art. 6º da Portaria MPS 519/2011 faz tal exigência tão somente

para os RPPS cujos recursos sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o que não é o caso do regime próprio de previdência em análise.

Assim, diante da ausência de necessidade de criação do Comitê de Investimentos para o PREV-SAPÉ entende que esta inconformidade também foi sanada.

Análise da Auditoria – Apesar de a portaria nº 432/17 (fls.98/99) ter criado o Comitê de Investimentos, o Ente, por não apresentar disponibilidades superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não é obrigado a criá-lo, portanto não há a necessidade de, já que criado, tê-lo em funcionamento. Logo, a Auditoria **acata** as justificativas do gestor.

2.13. Falta de apresentação do inventário de bens registrados no Balanço Patrimonial (item 5.5d do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Constatou a Auditoria a ausência do inventário dos bens móveis e imóveis inerentes à autarquia previdenciária municipal, conforme disposto no art. 15, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010, mencionando, inclusive a aquisição de 01 (um) SSD 120 GB, ocorrida em 05 de fevereiro de 2021.*

Neste sentido, no intuito de corrigir a falha apontada, vem requerer a juntada do respectivo inventário, o qual segue à colação, contendo as informações solicitadas pela douda Auditoria desta Corte, sanando, portanto, a falta relacionada.

Análise da Auditoria – Foi anexado às fls. 1952 o inventário de bens registrados. Assim, a irregularidade foi **sanada**.

2.14. Não registro no Balanço Patrimonial das contribuições à Previdência Social declaradas e não repassadas ao INSS (itens 3.1 e 5.5.f do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Aduz a Auditoria que o valor das contribuições à previdência social declaradas e não repassadas ao INSS não constam do balanço patrimonial.*



Ocorre que o *Balço Patrimonial* está de acordo com os lançamentos das GPS, consoante documento anexo. O valor não repassado foi apenas o do empenho nº 4000050, no montante de R\$ 1.584,00 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), referente à competência de março de 2021, conforme se infere da documentação anexa, e que se encontra registrado no Passivo Circulante do Balço Patrimonial, conforme tabela demonstrativa abaixo descrita:

EMPENHO Nº	DATA	CREDOR	EMPENHADO	PAGO	RESTOS A PAGAR
4000012	29/01/2021	INSS	1.848,00	1.848,00	0,00
4000034	26/02/2021	INSS	1.848,00	1.848,00	0,00
4000044	25/03/2021	INSS	1.848,00	1.848,00	0,00
4000050	29/03/2021	INSS	1.584,00	0,00	1.584,00
4000067	30/04/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000081	27/05/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000102	28/06/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000137	30/07/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000153	31/08/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000171	28/09/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000195	27/10/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000216	29/11/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000228	09/12/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
4000234	14/12/2021	INSS	1.584,00	1.584,00	0,00
TOTAL			22.968,00		1.584,00

Portanto, entende suprida tal inconformidade.

Análise da Auditoria – A auditoria acata as justificativas do defendente e considera **sanada** a irregularidade.

2.15. Carência de Notas Explicativas relacionadas aos fatos registrados nos demonstrativos contábeis, contrariando os ditames dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 5.5.g do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – No que toca à suposta irregularidade acima referida, é importante ressaltar que a informação contábil mais relevante e significativa deve aparecer no corpo de uma ou mais demonstrações contábeis. As notas explicativas não devem ser usadas como substituto de classificação, avaliação e descrição apropriadas nas demonstrações contábeis, nem tampouco contradizer ou repetir informações nelas contidas.

As notas explicativas podem ser usadas para apresentar informações de natureza qualitativa e divulgar ressalvas e restrições. No caso em apreço, a falta das notas técnicas



explicativas dos anexos da PCA se deu pelo mero fato da ausência de necessidade de sua utilização.

Assim, entende ser indevido o apontamento de irregularidade neste sentido.

Análise da Auditoria – Apesar das justificativas do defendente, a Auditoria considera que a falha **não foi elidida** e, reitera a necessidade das notas explicativas para uma melhor clareza acerca dos fatos registrados nos demonstrativos.

2.16. Realizações de gastos com locações de programas de contabilidade, folha de pagamento e transparência sem procedimentos licitatórios, na quantia de R\$ 36.296,64 (item 6 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *A douta Auditoria relata que não houve, processo licitatório para os serviços de locação de programas para contabilidade, folha de pagamento e transparência, mas essa informação não é verdadeira, haja vista que houve o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0009/2021, realizado pela Prefeitura, processo 210701PP00009, que gerou os contratos nº 0005/2021 no valor de R\$ 20.800,00 e nº 0006/2021 no valor de R\$ 20.090,00, conforme restou informado no item 01 desta Defesa e segue anexo para verificação e comprovação.*

Análise da Auditoria – Foram anexados os contratos nº 0005/2021 e nº 0006/21, que comprovam o processo licitatório na modalidade Pregão nº 0009/2021, que se encontra neste Tribunal no Documento sob o nº 78359/21. Assim, **sana-se** a irregularidade.

2.17. Contratações de serviços contábeis e jurídicos rotineiros sem a demonstração da singularidade exigida no art. 25, inciso II, a Lei Nacional n.º 8.666/1993, como também em desacordo com o Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17 (item 6 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Aduziu a Auditoria desta Corte, no item 6 do relatório, ter sido detectada contratação de serviços contábeis e jurídicos por parte do Instituto no exercício valendo-se de inexigibilidade de licitação, em suposta violação ao inciso II do art. 25 da Lei*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



nº 8.666/1993, bem como ao Parecer Normativo PN TC nº 00016/17, porque não teria natureza singular.

O referido PARECER PN – TC – 00016/17, em seu item 1, assim dispõe:

1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Acrescente-se, todavia, que em seu relatório, o nobre Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Relator da matéria, destacou que: (grifos inseridos)

Entrementes, **como exceção, vislumbramos a possibilidade da utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação** para contratação de serventias advocatórias, desde que o feito seja formalizado primeiramente em estrita **observância aos dispositivos insertos no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos II e V, ambos do já mencionado Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos** (inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do profissional ou da empresa).

Os contratos da CONPLAN Serviço de Contabilidade e Planejamento Orçamentário Ltda, bem como da advogada Danielle Torrião Furtado, serviços técnicos especializados de consultoria técnica contábil e de consultoria e assessoria jurídica, respectivamente, dizem respeito a contratações realizadas pela modalidade de inexigibilidade de licitação, assim permitida nos moldes do art. 25, II, da Lei de Licitações, conforme restou relacionado no item 01 (16.1) desta peça defensiva.

Vale, inicialmente, consignar que no quadro de pessoal do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé não existem cargos de contador e procurador, advogado ou assessor jurídico.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



O quadro de pessoal do PREV-SAPÉ tem a seguinte composição:

Nome	Cargo/Função
Paulo de Tarso Veloso e Silva	Diretor Executivo
Ana Lúcia Quirino de Souza	Diretor Administrativo Financeiro
(cargo vago)	Diretor de Benefícios

E a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de ser possível a contratação de serviços contábeis e jurídicos, como é o caso, por meio da inexigibilidade de licitação, quando a matéria se revestir de caráter singular, tornando demais lícito ao administrador público escolher o melhor profissional para o desempenho da atividade técnica específica.

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em caso concreto, admitiu a hipótese de inexigibilidade para as contratações de serviços jurídicos, trazendo também a aplicação do elemento subjetivo do grau de confiança que a Administração Pública deposita no profissional especializado e, dado o caráter subjetivo da contratação, entendeu que o serviço é **insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos**.*

Portanto, verifica-se que as contratações foram realizadas por inviabilidade de competição e à luz do interesse público, através de processos de inexigibilidade, com fundamento, inclusive, em decisões anteriores deste egrégio Tribunal de Contas, que considera regular contrato que tem por objetivo contratação de contadores e operadores do direito, com fulcro no art. 25 e art. 13, ambos da Lei n.º 8.666/93. Senão vejamos:

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2010 - Processo TC n° 01082/09:

A jurisprudência desta corte é pacífica em reconhecer configurada a inviabilidade de competição nos casos de contratação direta de advogados e contadores pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Relator.

Destaquem-se ainda as seguintes decisões: ACÓRDÃO AC2 TC 01554/19, ACÓRDÃO AC1 TC 00593/19, ACÓRDÃO AC2 TC 02727/19, ACÓRDÃO AC2 TC 01930/19, ACÓRDÃO AC1 TC 01029/19, ACÓRDÃO AC1 TC 00914/19, ACÓRDÃO AC1 TC 00724/19, ACÓRDÃO AC1 - TC - 2909/17, ACÓRDÃO AC1 - TC - 2914 /17,



ACÓRDÃO AC2 TC 01922/2018, ACÓRDÃO AC2 TC 02165/2018, que julgaram regulares a contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade de licitação.

Assim, esse tipo de contratação não comporta definição e escolha por critério objetivo de julgamento (menor preço), devendo necessariamente ser contratado por pessoa, física ou jurídica, que tenha capacidade técnica reconhecida, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação custo-benefício em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração.

A impossibilidade de afixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

*A premissa de cabimento da inexigibilidade, em quaisquer das hipóteses do art. 25, é a **inviabilidade de competição**. Por isso, é preciso delimitar quando há e quando não há viabilidade de competição. Renato Geraldo MENDES traz parâmetros de grande valia para essa avaliação. Diz o autor:*

*A dificuldade apontada resulta do fato de que tem se dado à palavra competição um sentido único: o de disputa. (...) Esse sentido é até correto, sob o ponto de vista jurídico, mas apenas para fins de interpretação do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e não para interpretar o inciso II do referido preceito. De fato, o inciso I expressa a noção de inviabilidade de competição em razão da impossibilidade de disputa, mas, reputa-se, não o inciso II. (...) Para fins do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a palavra “competição” nada tem a ver com disputa, mas sim com a impossibilidade de definir parâmetro ou critério objetivo para escolher a melhor solução em razão das peculiaridades que revestem e caracterizam o serviço (objeto). (...) Com efeito, a inviabilidade especial de competição que o legislador descreveu no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 tem sentido de “impossibilidade de assegurar tratamento isonômico” na seleção do terceiro que irá atender à demanda da Administração. **Ela resulta da impossibilidade de definir qual é a solução adequada, notadamente sob o seu aspecto qualitativo, capaz de atender plenamente à necessidade da Administração e de escolher quem irá viabilizá-la por meio de critério objetivo, de acordo com um procedimento isento de subjetividade.**”*



Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade – como comparar o trabalho técnico de dois ou mais advogados? E o critério confiança? Como medir através de requisitos objetivos?

*Assim, a contratação se deu com base no próprio entendimento deste egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que sempre considerou regular contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação, **por entender ser o objeto da contratação insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, nos termos dos arts. 25 e 13 da Lei n.º 8.666/93.***

Outro aspecto que representa entendimento unânime entre os doutrinadores, bem como entre os tribunais superiores e o TCU, é que os casos de inexigibilidade de licitação relacionados no art. 25 da Lei 8.666/93 são exemplificativos, ao contrário das hipóteses de dispensa, que são taxativas.

Para MENDES E MOREIRA (2016) é perfeitamente possível contratar tais serviços com fundamento exclusivamente no caput do art. 25, ainda que não estivessem presentes as condições definidas no inciso II do citado preceito.

*A condição de validade jurídica para que isso possa ocorrer é a caracterização do serviço no conceito de inviabilidade de competição genérica e, não necessariamente, sua previsão em um dos incisos do art. 25, ou seja, **o caput do art. 25 é fonte de validade para contratar qualquer objeto (solução) que seja insuscetível de julgamento por critérios objetivos, independentemente de qualquer outra condição legalmente prevista.***

Segundo leciona o autor Marçal Justen Filho:

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. Importante ressaltar que a natureza singular do objeto não significa a ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto. A singularidade não está no número de



peças capacitadas executá-lo, mas na singularidade da natureza do serviço. Ela deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. A notória especialização é um requisito para identificação das condições subjetivas do profissional a ser contratado. Importante ressaltar que na presente hipótese (artigo 25, II), o fato da impossibilidade de fixar critérios objetivos de julgamento aliada a ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A escolha deverá observar os critérios de notoriedade e especialização.

A Súmula nº. 39 do TCU dispõe que:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 2011)

Do citado enunciado sumular, cabe destacar o requisito da confiança, que apresenta “grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”. No âmbito dos serviços advocatícios, a confiança é pressuposto fundamental na relação entre o advogado e seu cliente.

Sobre o requisito da confiança, de modo a configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, vale mencionar que há, inclusive, precedente do Supremo Tribunal Federal – STF que também o reconhece, senão vejamos esses trechos retirados de decisum da Corte Suprema: (grifos inseridos)

“(...) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações; (...) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços



à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação; (...) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública; (...) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão”. (Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12)

Por fim, não há como deixar de citar nesta defesa a Lei n.º 14.039/2020, que concluindo todo o entendimento aqui explanado, no intuito de findar esta constante discussão no mundo jurídico, tornou, por fim, legal a contratação por inexigibilidade de contadores e advogados pela Administração Pública, na medida em que alterou a Lei 8.906/94, bem como o Decreto-Lei n.º 9.295/46, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços referidos, in verbis:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

No que diz respeito às contratações dos serviços jurídicos em questão, no intuito de exemplificar tal argumento, é possível verificar, através do próprio SAGRES, que, a advogada Danielle Torrião Furtado Lima vem sendo contratada pelo PREV-SAPÉ desde o ano de 2013, caracterizando, assim, os requisitos de confiança no trabalho efetuado, o caráter técnico especializado do serviço desempenhado, a natureza singular do serviço, na medida em que não são todos os contadores e advogados que lidam com a matéria adstrita aos regimes próprios de previdência social.

Ressalte-se, ademais, que não foi observada qualquer irregularidade quanto à essa contratação nas prestações de contas pretéritas, já tendo sido julgadas regulares as contas relativas aos exercícios de 2013 (proc. TC 4656/14), 2017 (proc. TC 6079/18) e 2018 (proc. TC 6236/19).

Portanto, não há que se falar em contratações irregulares, cabendo, pois, a desconsideração da eiva apontada pela Auditoria, com base na legislação apontada, no entendimento jurisprudencial e doutrinário acima levantados, pelo que desde já se pugna, uma vez que o PREV-SAPÉ está sempre em busca da aplicação dos princípios da moralidade e eficiência administrativa.

Análise da Auditoria – Para configurar inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II da Lei 8.666/1993, o serviço técnico deve, simultaneamente, ser caracterizado pela inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização. A irregularidade em questão diz respeito a falta de singularidade do objeto, quando os serviços em tela são rotineiros do próprio RPPS, não preenchendo os requisitos previstos



no inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/93, nem ao disciplinado no Parecer Normativo PN nº 00016/17. A contratação dos serviços contábeis e jurídicos deveria ser uma exceção, quando se tratasse de um serviço singular, o que não foi o caso.

A defesa argumentou que não há no quadro de pessoal do fundo de previdência contador, procurador, advogado ou assessor jurídico e que, portanto, segundo a jurisprudência, é possível a contratação de serviços contábeis e jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação. Os requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, assim também como na Lei nº 14.039/2020, que considera que os serviços profissionais de contabilidade e jurídicos são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando **comprovada sua notória especialização**. No entanto, a Lei nº 14.039/2020 traz consigo, em suas alterações produzidas no parágrafo único do art. 3-A da Lei 8906/94 e no § 2º do art. 25 do Decreto-Lei 9295/46, entendimento conforme a singularidade, quando os dispositivos falam em trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado. Desta forma, não poderia servir para atividades rotineiras da Administração. Além disso, não consta no Trâmite procedimento administrativo com justificativa para contratação, escolha do contratado e compatibilidade de valor com o praticado no mercado.

Assim, considerando que os requisitos para contratação desses serviços por inexigibilidade não foram suficientemente atendidos, a irregularidade **permanece**.

2.18. Não apresentação de informações acerca do número de servidores ativos, aposentados e pensionistas da Urbe de Sapé/PB, sendo remetido demonstrativo de outro município (item 7 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *No item 7 do seu relatório, a Auditoria informou que foi encaminhada documentação equivocada relativa ao quantitativo de servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do município de Sapé, no início e fim do exercício, em desconpasso ao disposto no art. 1º, inciso XII, da Portaria TC n.º 201/2009.*

Neste sentido, no intuito de regularizar a situação acima relatada, segue anexo Quadro resumo do quantitativo de servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas do município de Sapé no exercício de 2021, abaixo destacado:



PLANO FINANCEIRO - Quadro resumo do quantitativo de servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas SAPÉ-PB						
	Início do Exercício (01/01/2021)			Fim do Exercício (31/12/2021)		
	Ativos	Aposentados	Pensionistas	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Prefeitura Municipal	1194			1.190		
Câmara Municipal	17			17		
Instituto de Previdência	0	395	76	0	413	82

Portanto, entende sanada também esta irregularidade.

Análise da Auditoria – Foi apresentado, às fls. 1968, o quadro resumo do quantitativo de servidores efetivos, ativos e pensionistas do município de Sapé no exercício de 2021. Assim, a Auditoria considera **sanada** a irregularidade.

2.19. Situação irregular dos membros do Conselho de Administração, a partir do dia 02 de setembro de 2021 (item 8.2 do relatório inicial);

2.20. Descumprimento do art. 27 da Lei Municipal n.º 919/2006, no tocante à periodicidade das reuniões do Conselho de Administração (item 8.2 do relatório inicial);

2.21. Composição do Conselho Fiscal, definida no art. 33 da Lei Municipal n.º 919/2006, no tocante à proporcionalidade entre representantes do ente federativo, dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas (item 8.3 do relatório inicial);

2.22. Situação irregular dos membros do Conselho Fiscal, a partir do dia 02 de setembro de 2021 (item 8.3 do relatório inicial);

2.23. Descumprimento do art. 27 da Lei Municipal n.º 919/2006, no que respeita à periodicidade das reuniões do Conselho Fiscal (item 8.3 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa –As irregularidades referentes aos itens 19 a 23 do relatório inicial tiveram sua defesa em um único item:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Nobres Conselheiros, a ausência de observância da periodicidade das reuniões dos Conselhos Fiscal e de Administração por parte da gestão do PREV-SAPÉ no exercício de 2021 não diz respeito à má-fé ou arredo, mas tão somente a uma adaptação das necessidades que a gestão de um regime próprio de previdência impõe.

Tanto o é, que as reuniões relativas ao exercício de 2022 estão sendo rigorosamente observadas por parte desta gestão, que já caminha com mais mansidão e expertise no conhecimento das necessidades da administração previdenciária.

Em meados da gestão de 2021, verificou-se que as nomeações dos Conselhos, válidas por dois anos, teriam vigência apenas até 02 de setembro de 2021, conforme Portarias 161 e 162/2019.

Assim, através dos Ofícios 056/2021, 057/2021 e 008/2022 encaminhados ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Sapé – SINDSERVS, Câmara Municipal de Sapé e Prefeitura Municipal de Sapé, respectivamente, o Diretor Executivo do PrevSapé solicitou a indicação dos membros titulares e suplentes para os Conselhos de Administração e Fiscal, consoante cópia anexa.

Todavia, as novas Portarias dos Conselhos de Administração e Fiscal do PrevSapé somente foram instituídas em 23 de fevereiro de 2022, através das Portarias 050/2022 e 051/2022, conforme consta da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, já informada pela própria Auditoria, quando tiveram início as reuniões.

Importante ressaltar que a responsabilidade pela nomeação dos conselheiros é do Prefeito Municipal. Senão vejamos a previsão legal constante da Lei Municipal n.º 919/2006:

Art. 26. O Conselho de Administração será composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução: (...)

Art. 33. O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, sendo um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, nomeados por ato do Prefeito.

Infelizmente aquelas não poderiam ser realizadas sem um legítimo Conselho instituído, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal.



E em que pese tal ausência, faz-se necessário ressaltar que o atual Diretor Executivo do PREV-SAPÉ, o Sr. Paulo de Tarso Velôso e Silva, tem como compromisso observar as práticas de boa gestão do RPPS municipal, sempre primando pelo cumprimento do que preceitua a legislação previdenciária vigente.

O fato das reuniões estarem acontecendo regularmente neste exercício de 2022 corrobora com o alegado, conforme cópias das atas anexas.

Portanto, ante o exposto, vem pugnar que esta irregularidade também seja considerada sanada.

Análise da Auditoria – Analisando a documentação apresentada, viu-se que os ofícios mencionados na defesa, apenas foram encaminhados às autoridades competentes em dezembro de 2021, isto é, 03 (três) meses após o término do mandato dos conselheiros. Ademais, ressalta-se também que apenas foram realizadas 2 (duas) reuniões dos Conselhos (fevereiro e março), quando o referido Conselho estava constituído até setembro. Portanto as justificativas apresentadas pelo gestor **não sanam** as irregularidades em questão.

2.24. Não elaboração da Avaliação Atuarial de 2021, com dados projetados em 31 de dezembro de 2020 (item 9 do relatório inicial);

2.25. Utilização no exercício financeiro de 2021 de alíquotas patronais (normal e custo suplementar) definidas na Avaliação Atuarial de 2020, com dados projetados em 31 de dezembro de 2019 (item 9 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *No que diz respeito à Avaliação Atuarial de 2021, com dados projetados em 31 de dezembro de 2020, segue anexa à Defesa, devidamente acompanhada da respectiva Nota Técnica, suprimindo a falha apontada.*

Em relação às alíquotas, o defendente alega:

Neste ponto, informa a Auditoria que fica evidente que no ano de 2021 foram utilizados os percentuais definidos na Avaliação Atuarial de 2020 (dados projetados em 31 de dezembro de 2019), quais sejam, 14% para os servidores, 15,72% patronal normal e



19,95% custo suplementar, alegando que a carência da Avaliação Atuarial de 2021 teria comprometido o planejamento para a amortização do déficit técnico atuarial.

Conforme visto no item anterior, de fato houve um grande lapso na finalização da Avaliação Atuarial de 2021, com dados de 31 de dezembro de 2020, por parte da empresa BRA, contratada naquele exercício para tal fim, o que comprometeu a análise da realidade previdenciária do município de Sapé para o exercício de 2021.

Todavia, há que discordar da Auditoria, data vênua, quando dispõe que tal fato prejudicou o planejamento para a amortização do déficit técnico atuarial.

Isto porque, as alíquotas servidor, patronal e suplementar, continuaram sendo cobradas nos termos do Decreto Municipal nº 2797/2020, norma ainda vigente no âmbito municipal, com arrimo no princípio da legalidade esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, não podendo dela se afastar; não havendo constatação de qualquer prejuízo para o erário ou para o sistema previdenciário municipal.

Portanto, entende que tal irregularidade não deve prosperar.

Análise da Auditoria – A defesa encaminhou documentação referente a Avaliação Atuarial e Nota Técnica 2021, com dados projetados em 31 de dezembro de 2020, porém ambas foram realizadas apenas no exercício de 2022, isto é, de forma totalmente intempestiva. Em relação às alíquotas utilizadas, referentes ainda à Avaliação Atuarial de 2020, apesar de serem as mesmas estabelecidas no decreto vigente, não se tinha respaldo de que as mesmas estariam atendendo às necessidades atuariais para o exercício, já que não se havia o estudo adequado e devido.

Logo, a Auditoria entende que o prazo para a realização da Avaliação Atuarial deve ser respeitado e que as irregularidades referentes aos itens 24 e 25 **não foram sanadas**.

2.26. Necessidade de esclarecimentos acerca de parcelamentos válidos ao final de 2021, bem como os seus reais saldos (item 10 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – Conforme suscitado pela Auditoria, segue anexo demonstrativo na íntegra dos parcelamentos válidos e vigentes no exercício de 2021.

Análise da Auditoria – Foram encaminhados os parcelamentos válidos ao final de 2021 e seus respectivos saldos (fls. 2108/2116). Logo, a irregularidade foi **sanada**.



2.27. Falta de efetiva cobrança de valores parcelados não quitados na integralidade pelo ente federativo durante o período *sub examine* (item 10 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Conforme se denota da coleção de ofícios constantes do ANEXO, em nenhum momento houve omissão por parte desta gestão em cobrar efetivamente o repasse dos pagamentos dos parcelamentos devidos pela Prefeitura Municipal.*

Desta forma, vem pugnar que a irregularidade apontada seja considerada sanada diante da vasta documentação que se colaciona, comprovando a efetiva ação da gestão em busca dos pagamentos dos parcelamentos, que são de responsabilidade exclusiva do gestor executivo municipal.

Análise da Auditoria – Foram encaminhados ofícios de cobranças ao secretário de finanças do município de Sapé, fls. 2117/2128, referentes aos parcelamentos do município firmados junto ao PREV-SAPÉ, porém não houve comunicação ao Ministério Público Estadual e cobrança judicial dos valores devidos, motivo pelo qual a Auditoria **mantém a irregularidade.**

2.28. Carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido ao final do exercício financeiro de 2021 (item 12 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *A aprovação da Lei Complementar Municipal n.º 009/2021, a qual foi sofreu alteração pela Câmara Municipal em seu texto, em desconformidade com os ditames da Emenda Constitucional n.º 103/19, apontou como o maior motivo para a ausência de renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício de 2021.*

Impende destacar que após a aprovação da Emenda à Lei Orgânica 01/2022 e da Lei Complementar n.º 012/2022, desta vez em conformidade com as alterações determinadas pela EC n.º 103/19, a atual gestão do PREV-SAPÉ vem reunindo todos os esforços possíveis para conseguir a emissão do CRP para o exercício de 2022.



Análise da Auditoria – O CRP tem o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e das exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários e está relacionado ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial. As justificativas do defendente **não sanam** a irregularidade apontada. Ademais, em consulta ao CADPREV, o ente ainda permanece com a ausência de CRP.

2.29. Descumprimento do art. 5º da Resolução Normativa RN TC n.º 06/2021, diante da não validação no Banco de Legislação do TCE/PB dos Decretos Municipais n.º 2.728/2019 e n.º 2.797/2020, como também da Portaria n.º 432/2017;

Argumentos da Defesa – *Assevera-se que de fato não foram encaminhadas as normas referidas ao Banco de Legislação do TCE/PB, mormente pelo fato da gestão do PREV-SAPÉ ter interpretado a Resolução Normativa TC n.º 06/2021 no sentido de ser obrigatório o envio apenas das leis atinentes ao PREV-SAPÉ, nelas não incluindo toda e qualquer espécie normativa.*

Aduz este gestor que tomará providências no sentido de enviar os referidos atos normativos.

Requer, todavia, que seja desconsiderada toda e qualquer multa neste sentido, tendo em vista que não houve má-fé por parte deste gestor, mas tão somente uma interpretação divergente da referida resolução normativa.

Análise da Auditoria – apesar das justificativas do gestor, os atos normativos ausentes ainda não foram encaminhados ao Banco de Legislação do TCE/PB. A irregularidade **permanece.**

2.30. Inconformidades em vários documentos previstos no art. 1º da Portaria TC n.º 201/2019, ensejando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (item 15 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – *Perceba, Excelência, que as inconformidades registradas nos documentos previstos no art. 1º da Portaria TC n.º 201/2019 não dizem respeito a uma má gestão ou desrespeito a esta Corte, ou ainda omissão de dados financeiros e administrativos, mas apenas de uma adaptação a todas as demandas que um regime de*



previdência própria possui, para as quais pretende este Diretor Executivo ser cumpridor de todas elas.

Assim, com arrimo nos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e razoabilidade, considerando ser este o primeiro ano de gestão da coisa pública deste peticionante, inclusive com o compromisso de que esta gestão atuará com máximo zelo, a fim de que situação análoga não volte a acontecer, buscando sempre adotar os princípios da boa-fé e eficiência administrativa, vem pleitear que esta Nobre Corte de Contas se digne em dispensar a multa constante do art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

Análise da Auditoria – Algumas dessas inconformidades elencadas no relatório inicial, foram sanadas no decorrer deste relatório de defesa, conforme itens anteriores. Logo, a irregularidade foi parcialmente **sanada**.

2.31. Imprescindibilidade de envio da documentação relacionada à locação do imóvel do PREV SAPÉ (item 15 do relatório inicial);

Argumentos da Defesa – Conforme mencionado no item 01 desta Defesa, foi encaminhado anexo o Contrato de Locação de Imóvel relativo à sede do PREV-SAPÉ, considerando, pois, sanada a presente inconformidade (fls. 1829/1832).

Por fim, conforme requerido no item 15, “F”, do relatório da Auditoria, segue anexo a Política de Investimentos vigente para o regime próprio de previdência do município de Sapé.

Análise da Auditoria – A Auditoria constatou às fls. 1829/1832, a documentação referente à locação de imóvel sede do PREV-SAPÉ. Irregularidade **elidida**.

3. Conclusão

3.1. Diante do exposto, conclui esta Auditoria pela seguinte recomendação:

- 3.1.1. que sejam mantidas e acrescidas medidas para capitalizar o RPPS e aumentar os recursos capazes de honrar os pagamentos de benefícios previdenciários (item 2.7 deste relatório).



3.2. Conclui a Auditoria pela permanência das irregularidades abaixo resumidamente expostas:

3.2.1. Contabilização incorreta de gastos com locações de software de contabilidade e de transparência no elemento de despesa 40, na soma de R\$ 7.000,00, e de dispêndios com assessoria previdenciária e treinamento no elemento de despesa 39, R\$ 5.000,00 (item 2.4 deste relatório);

3.2.2. Necessidade de demonstração dos serviços de treinamento pagos ao credor Milton Moreira Raimundo – ME no montante de R\$ 17.416,67 (item 2.5 deste relatório);

3.2.3. Ausência de designação do gestor dos investimentos do RPPS em 2021, bem como da documentação comprobatória da certificação exigida para o gestor (item 2.6 deste relatório);

3.2.4. Manutenção de saldo elevado conciliado em contas correntes, sem adoção de medidas para investimentos com resgate automático, objetivando rendimentos com os valores pertencentes ao RPPS (item 2.9 deste relatório);

3.2.5. não indicação do investimento FIC PRÁTICO CP na Relação dos Fundos de Investimentos Utilizados no Exercício (item 2.10 deste relatório);

3.2.6. Carência de Notas Explicativas relacionadas aos fatos registrados nos demonstrativos contábeis, contrariando os ditames dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 2.15 deste relatório);

3.2.7. Contratações de serviços contábeis e jurídicos rotineiros sem a demonstração da singularidade exigida no art. 25, inciso II, a Lei Nacional n.º 8.666/1993, como também em desacordo com o Parecer Normativo PN TC n.º 00016/17 (item 2.17 deste relatório);

3.2.8. Situação irregular dos membros do Conselho de Administração, a partir do dia 02 de setembro de 2021 (item 2.19 deste relatório);

3.2.9. Descumprimento do art. 27 da Lei Municipal n.º 919/2006, no tocante à periodicidade das reuniões do Conselho de Administração (item 2.20 deste relatório);

3.2.10. Composição do Conselho Fiscal, definida no art. 33 da Lei Municipal n.º 919/2006 sem assegurar a proporcionalidade entre representantes do ente federativo, dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas (item 2.21 deste relatório);

3.2.11. Situação irregular dos membros do Conselho Fiscal, a partir do dia 02 de setembro de 2021 (item 2.22 deste relatório);

3.2.12. Descumprimento do art. 36 da Lei Municipal n.º 919/2006, no que respeita à periodicidade das reuniões do Conselho Fiscal (item 2.23 deste relatório);



3.2.13. Não elaboração da Avaliação Atuarial de 2021, com dados projetados em 31 de dezembro de 2020 (item 2.24 deste relatório);

3.2.14. Utilização no exercício financeiro de 2021 de alíquotas patronais (normal e custo suplementar) definidas na Avaliação Atuarial de 2020, com dados projetados em 31 de dezembro de 2019 (item 2.25 deste relatório);

3.2.15. Falta de efetiva cobrança de valores parcelados não quitados na integralidade pelo ente federativo durante o período sub examine (item 27 deste relatório);

3.2.16. Carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido ao final do exercício financeiro de 2021 (item 2.28 deste relatório);

3.2.17. Descumprimento do art. 5º da Resolução Normativa RN TC n.º 06/2021, diante da não validação no Banco de Legislação do TCE/PB dos Decretos Municipais n.º 2.728/2019 e n.º 2.797/2020, como também da Portaria n.º 432/2017 (item 2.29 deste relatório);

3.2.18. Inconformidades em vários documentos previstos no art. 1º da Portaria TC n.º 201/2019, ensejando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (item 2.30 deste relatório).

É o Relatório.

Assinado em 16 de Novembro de 2022



Roberta Dutra Sátiro Fernandes Cavalcanti
Mat. 3704815
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Assinado em 17 de Novembro de 2022



Gustavo Silva Coelho
Mat. 3707148
CHEFE DE DIVISÃO